Oficio n° 210/2023/GABPRES/CMI

Iranduba-Am, 03 de agosto de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Bruno da Silva Lima
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, vimos pelo presente encaminhar o processo N° 810/2023, que tem como proposição o Projeto de Decreto Legislativo N° 004/2023, de autoria da Mesa Diretora, que fixa o número de Vereadores da Câmara Municipal de Iranduba, para 2025-2028, lido em reunião ordinária do dia 01 de agosto de 2023, para que Vossa Excelência juntamente com os membros exarem parecer.

Atenciosamente,

Ver. Kelison Dieb da Silva – MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

PROCESSO Nº: 810/23	LEI Nº:
PROPOSIÇÃO: Projeto de Decreto Legislativo nº 04/23	
AUTOR: Mesa Diretora	
ASSUNTO: Fixa o número de Vereadores da Câmara Municipal de Iranduba, para 2025/2028	

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DATA	DISCRIMINAÇÃO	ASSINATURA
01/08/23	Protocolado no Departamento Legislativo	
01/08/23	Lido em plenário	
	Encaminhado Para CCJRF	
	Encaminhado Para CFO	
	Parecer lido e em plenário	
	Encaminhado para CCJRF para redação final	
	Dispensa de redação final	
	Encaminhado para Executivo Municipal para sanção	
	Vetado pelo Executivo Municipal	
	Sancionada no Diário Oficial dos Municípios do AM	
	Promulgada pela Câmara Municipal de Iranduba	

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2023

LIDO EM PLENÁRIO
01/08/23
SECRETARIA GERAL

FIXA o número de Vereadores da Câmara Municipal de Iranduba, para a legislatura de 2025-2028.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 29, inciso IV, da CF 1988 e nos termos da Lei Orgânica em seu art. 14, inciso II:

DECRETA

Art.1º - Ficam criados 02 (duas) vagas adicionais para o cargo eletivo de Vereador, desta Câmara Municipal de Iranduba, para compor o corpo legislativo.

Parágrafo Único – Passa a figurar com o número de 15 (quinze) Vereadores para a próxima legislatura.

Art. 2° - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 31 de julho de 2023.

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – União Brasil
Vice – Presidente

Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – União Brasil
2° Secretário

Ver. Disney Nascimento da Cunha – PSC
2º Vice - Presidente

Ver. Luiz Fernandes de Moraes Filho – PV
3º Secretário

Ver. Bruno da Silva Lima – PSC
Secretário Geral

Ver. Mychell Max de Souza Lopes - PSDB
Ouvidor Geral

Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro – REP
1° Secretário

JUSTIFICATIVA

Considerando o aumento populacional do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apresentamos a matéria em epigrafe, haja vista a previsão no caput do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Iranduba, que define o Decreto Legislativo como instrumento para fixação do número de Vereadores desta Câmara.

Ressalto os limites constitucionais de vagas para a Vereança definidas no art. 29 da Constituição Federal do Brasil, que prevê que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 31 de julho de 2023

Ver. Kelison Dieb da Silva - MDB
Presidente da Câmara Municipal de Iranduba

Ver. Waldiney Furtado de Oliveira – União Brasil
Vice – Presidente

Ver. Leonardo de Medeiros Lopes – União Brasil
2º Secretário

Ver. Disney Nascimento da Cunha – PSC
2º Vice - Presidente

Ver. Luiz Fernandes de Moraes Filho – PV
3º Secretário

Ver. Bruno da Silva Lima – PSC
Secretário Geral

Ver. Mychell Max de Souza Lopes - PSDB
Ouvidor Geral

Ver. Raimundo Nonato Neto Carneiro – REP
1° Secretário

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

~~IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:~~
~~a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;~~
~~b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;~~
~~c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;~~

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

~~V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

~~VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)~~

~~VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

XXXII - instituir planos e programas de previdência social para os seus servidores, ativos e inativos mediante contribuição dos beneficiários ativos obedecidas as diretrizes constitucionais;

XXXIII - executar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e o Estado;

XXXIV - executar obras públicas de interesse local;

XXXV - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXXVI - conceder licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXXVII - fixar as tarifas dos serviços públicos.

Art. 9º O município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, das competências previstas no artigo 17 da Constituição Estadual.

Art. 10. O Município poderá consorciar-se com outros visando à realização de funções, programas, projetos e atividade de interesses comuns0.

Art. 11. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem justificativas, de interesse público e autorização da Câmara Municipal;

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art.12. O Governo Municipal é exercido pelo Poder Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada a delegação de poderes e atribuições, salvo as exceções previstas nesta lei. Quem for investido da função de um deles, não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CAMÂRA MUNICIPAL

Art. 13. O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e composta de representantes do povo, eleitos pelo Sistema Proporcional, na forma da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 14. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições, observando-se para tanto os limites estabelecidos na

Constituição Federal e a proporcionalidade em relação à população do Município, na forma seguinte:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, 09 vereadores;

II - ultrapassada a população no Município de 20 mil habitantes, acrescentar-se-á, duas vagas para cada fração que exceder deste limite, limitando um número máximo de 21 vereadores até um (1) milhão de habitantes;

III - caso a população do Município atinja mais de um (1) milhão de habitantes, o número mínimo de vereadores será de 33;

IV - caso a população do Município atinja cinco (5) milhões de habitantes, o número mínimo de vereadores será de 42;

V - o numero máximo de vereadores será de 55;

§ 1º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores, será aquele estabelecido mediante certidão fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas, contados de sua publicação, cópia do Decreto Legislativo de que trata esse artigo.

Art. 15. Salvo disposição em contrário prevista nesta lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como sobre abertura de crédito suplementares e especiais;

II - obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

V - tributos Municipais;

VI - organização Administrativa;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VIII - planos e programas de previdência sociais para os servidores públicos municipais, ativos e inativos;

IX - criação, estruturação e atribuições de Órgãos e entidades da Administração direta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

X - fixação e modificação da guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XI - organização e prestação dos serviços públicos de interesse local;

XII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

XIII - alienação e concessão de bens imóveis;

XIV - aquisição de imóveis, quando se tratar de doação onerosa;

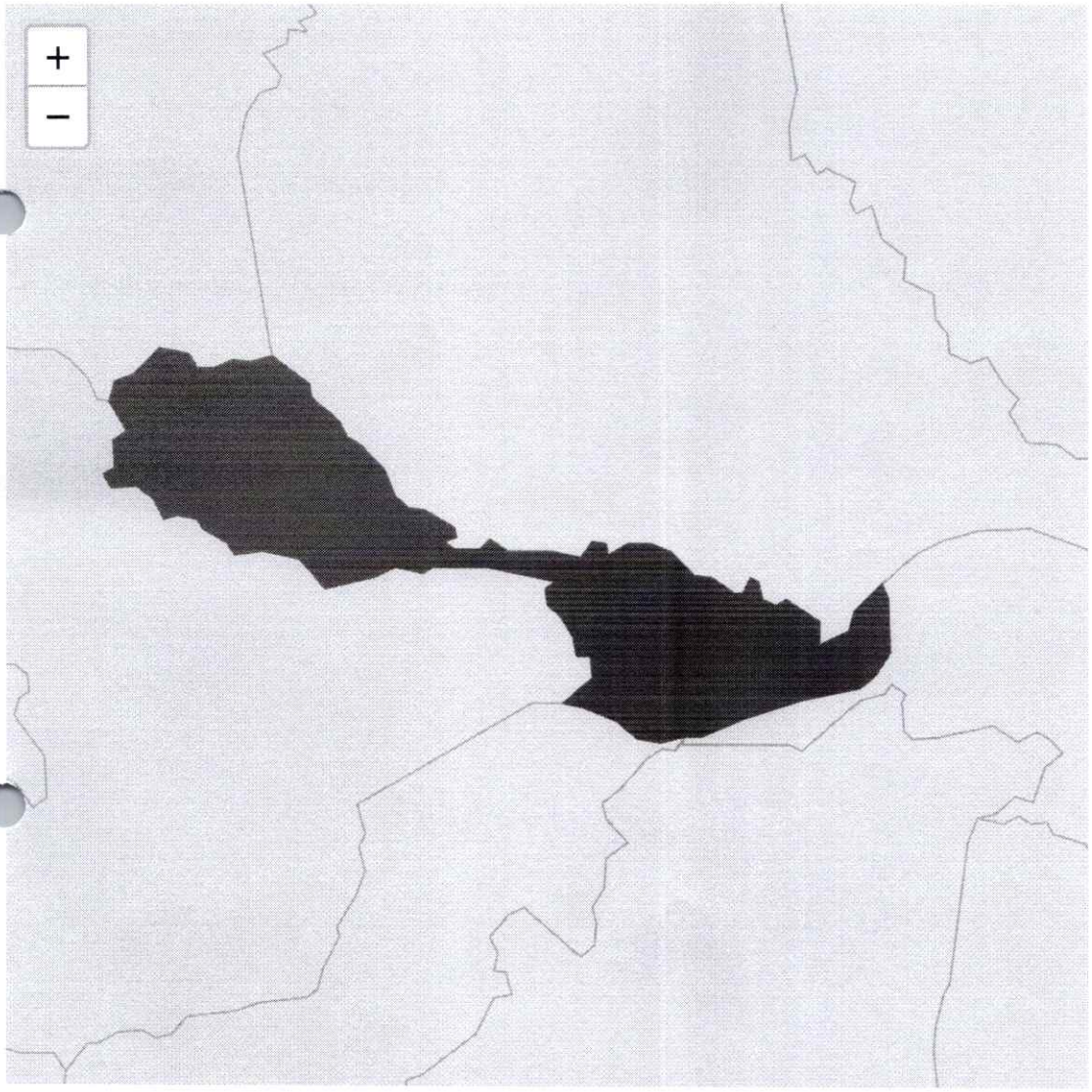
Selecione um nível geográfico

Busque uma UF ou um Município

Saiba mais no portal Cidades@

Iranduba código: 1301852

Exportar



Prefeito	JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA [2021]
Gentílico	irandubense

Saiba mais no portal Cidades@

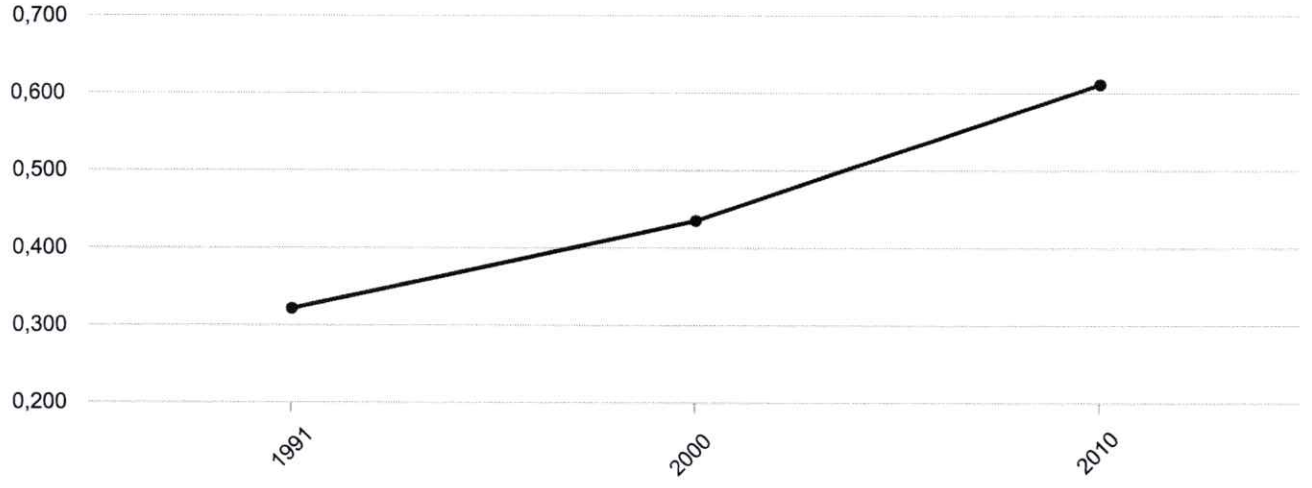
Área Territorial 2.216,817 km² [2022]

População 60.993 pessoas [2022]

Densidade demográfica 27,51 hab/km² [2022]

Escolarização 6 a 14 anos 93,4 % [2010]

IDHM Índice de desenvolvimento humano municipal 0,613 [2010]



Mortalidade infantil 21,91 óbitos por mil nascidos vivos [2020]

Receitas realizadas 119.021,36 R$ (×1000) [2017]

Despesas empenhadas 105.353,66 R$ (×1000) [2017]